

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.547, DE 2007

Dispõe sobre a responsabilidade por prejuízos decorrentes de “clonagem” de cartão de crédito.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado JOÃO DADO

### I - RELATÓRIO

A proposição em comento pretende estabelecer a responsabilidade de empresa administradora de cartão de crédito por prejuízos incorridos por titular de cartão por ela administrado, no caso de utilização de cartão falsificado por meio de cópia e transferência fraudulentas dos códigos e informações gravados na tarja magnética do cartão de crédito daquele titular. Estabelece, ainda, que o estorno dos valores da utilização do cartão copiado ou clonado seja feito imediatamente, e que a empresa administradora do cartão de crédito clonado fica impedida de adotar qualquer medida de restrição ao crédito ou à utilização do cartão do cliente vítima da fraude. Finalmente, fixa o prazo de trinta dias, contados da publicação da lei, para sua entrada em vigência.

O projeto de lei foi aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, com duas emendas. A de nº 1 acrescenta um novo art. 3º, que obriga o usuário de cartão a restituir à administradora os custos operacionais e os prejuízos a ela causados, quando comprovada a participação dele na fraude, sem prejuízo das penas previstas no Código Penal. A de nº 2 propõe

nova redação para o art. 1º do projeto de lei, em que o prazo para o estorno dos lançamentos correspondentes às compras do cartão clonado passa a ser de trinta dias.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53,II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o regimento interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29/05/96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analisando o projeto de lei em epígrafe, verificamos que sua aprovação não afetaria as despesas ou receitas públicas federais, uma vez que dispõe apenas sobre a responsabilidade por prejuízos decorrentes de "clonagem" de cartão de crédito, remetendo-a, inteiramente, às administradoras dos referidos cartões. Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Quanto a aspectos de mérito, cabe destacar que a expressão "cartão de crédito", de uso corrente, significa uma das modalidades

de uso que o cartão padronizado, de plástico, emitido por instituição financeira ou empresa mercantil, permite ao usuário. Esta modalidade dá ao titular ou usuário autorizado a possibilidade de realizar compras em determinados estabelecimentos comerciais, e pagar os valores a elas correspondentes em data posterior ou financiar parte deste valor. Outra função possível para cartão emitido por instituição financeira é “cartão de débito”, que permite realizar compras e pagá-las imediatamente por meio de débito em conta de depósito do titular, ou realizar saques naquela conta em terminais específicos da instituição financeira que o emitiu. Estas duas modalidades podem estar juntas em um único cartão emitido por instituição financeira, o qual é denominado, no jargão financeiro, de “cartão múltiplo”. O cartão de crédito também pode ser emitido por empresa administradora de cartão de crédito ou por empresa mercantil, como um estabelecimento atacadista ou varejista. Estas últimas não são instituições financeiras, razão pela qual captam recursos em instituições financeiras para pagar as compras e financiar os usuários do cartão.

A crescente complexidade das operações com o chamado “dinheiro plástico” decorre do desenvolvimento técnico da microeletrônica e das telecomunicações e de ser um negócio que envolve a participação de diversas partes – emissor, titular, administrador, lojistas, empresas de bandeiras, de transmissão de dados, etc.

No caso em tela, a relação que interessa é entre o titular do cartão e a empresa que o emite, seja ela financeira ou não. Por isso, julgamos que o uso da expressão “empresa emissora de cartão de crédito ou de débito” no lugar de “administradora de cartão de crédito” resultaria em lei com abrangência muito maior que a pretendida na proposição em comento. Pela redação proposta no projeto de lei, apenas as emissoras não financeiras de cartão de crédito, estariam sujeitas aos efeitos da lei. Com a expressão que proporemos, todas as empresas emissoras de cartão de crédito, de débito ou de ambos ficariam sob o comando da lei. Apresentamos, em Substitutivo, nova redação ao art. 2º, objetivando proteger os direitos do usuário de cartão que tenha sofrido clonagem. Entendemos ser necessário estabelecer como sanções aplicáveis à empresa emissora que descumprir a lei, aquelas fixadas no Código de Defesa do Consumidor. A clonagem caracteriza falta de segurança do serviço oferecido, decorrente de defeito de projeto do cartão plástico, que não oferece a segurança necessária à prestação do serviço financeiro, situações previstas nos arts. 12 e 14 do citado Código.

Concordamos com as emendas propostas pelo Relator da Comissão de Defesa do Consumidor que aperfeiçoam a proposição original.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.547, de 2007 e da Emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado JOÃO DADO  
Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.547, DE 2007

Dispõe sobre a responsabilidade por prejuízos decorrentes de clonagem de cartão de crédito ou de débito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a empresa emissora de cartão de crédito ou de cartão de débito obrigada a ressarcir os prejuízos decorrentes da utilização fraudulenta de cartão obtido por meio de clonagem de cartão por ela emitido, garantindo-se ao titular do cartão o estorno de todos os débitos correspondentes àquela utilização, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, facultado o exercício do direito de regresso contra as demais empresas ou partes intervenientes na operação que derem causa à fraude ou prejuízo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, clonagem é a obtenção fraudulenta de dados, códigos ou senhas contidos na tarja magnética do cartão da emissora, e sua transferência para a tarja magnética de outro cartão, com a finalidade de realizar compras ou operações financeiras em nome do titular do cartão original.

Art. 2º É vedado à emissora do cartão de crédito ou de débito adotar qualquer medida de restrição ao crédito ou à utilização de novo cartão com nova senha por parte de usuário que teve seu cartão “clonado”, ressalvado o disposto no art. 3º.

Art. 3º Nos casos em que ficar comprovada a participação do titular ou de usuário na fraude ou clonagem do cartão a ele entregue pela emissora, ficará ele obrigado a ressarcir a emissora pelos custos operacionais e prejuízos incorridos, sem prejuízo das sanções previstas no Código Penal.

Art. 4º O descumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º desta lei sujeita a empresa emissora de cartão de crédito ou de débito às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008.

Deputado JOÃO DADO  
Relator